



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000171/2007-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TAHO ACESSO A INTERNET RAPIDO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RETENÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Descabe a aplicação da multa exigida isoladamente quando os rendimentos que lhe deram origem são tributados exclusivamente na fonte. Nesse caso, cabe exigir da fonte pagadora o pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão n° 2201-002.102, de 17/04/2013, mantendo-se a decisão original.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathalia

Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 77/84, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 33.914,26, calculados até 30/04/2007.

A fiscalização apurou falta de recolhimento de IRRF incidente sobre remuneração indireta (benefícios e vantagens) paga a beneficiários. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício isolada pela falta de retenção ou recolhimento de IRRF.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Preliminarmente

. que a fiscalização não indicou os benefícios indiretos que teriam sido pagos, já que não especificou, claramente, qual o inciso e alínea que se enquadraria tal pretensão beneficium, limitando-se a mencionar como fundamento legal o art. 622 do RIR/1999.

(...)

Mérito

. que a empresa disponibilizava, à época, para certas pessoas, cartão de crédito corporativo, para que fosse utilizado apenas com despesas necessárias ao desempenho das funções de trabalho, e não para pagar despesas pessoais.

. que as despesas são oriundas do normal desempenho das funções pelos empregados, normalmente com estadias, alimentação, táxi, aluguel de carro, etc., tudo fora do local de trabalho dessas pessoas, em viagens de negócios, visitações de feiras, congressos etc.

(...)

. que está demonstrado que tais despesas são da própria empresa, dentro de seu custo operacional, e que, apenas por facilidade operacional, era usado cartão de crédito, não se vislumbrando as hipóteses do art. 622 do RIR/1999.

. que tais despesas se referem ao curso normal de atividades da empresa, incorridas em razão de viagens de funcionários para realização de atividades empresariais, não podendo ser considerada como remuneração indireta nos termos do art. 622 do RIR/1999.

A 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADAS. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, não tendo havido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração foi formalizado com fundamentação e enquadramento legal adequados, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento de benefícios indiretos (remuneração indireta) efetuados pela fonte pagadora, os quais não tenham sido incorporados ao salário dos beneficiários, nos termos do disposto nos artigos 622 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999).

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF. Uma vez que a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF a que estava obrigada, cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Intimada da decisão de primeira instância em 26/10/2009 (fl. 415), Taho Acesso a Internet Rápido Ltda. apresenta Recurso Voluntário em 23/11/2009 (fls. 418/419), sustentando, *verbis*:

A planilha anexada pela recorrida, refere-se ao período de apuração que compreende o mês de 09/2002 e o mês de 10/2002.

Entretanto, tal período foi devidamente recolhido conforme comprovante ora anexado, não assistindo assim, razão para que se proceda a lavratura do auto, nem tão pouco o lançamento da multa de isolada de ofício.

(...)

Claro está que o lançamento da multa isolada foi feito de forma errônea visto que diante das provas ora anexadas pela recorrente, não houve nenhuma das tipificações do artigo supra, devendo assim o lançamento se tornar nulo.

Em 17 de abril de 2013 o processo foi julgado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão nº 2201-002.102, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada. Transcrevem-se as ementas do Julgado:

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. LEI POSTERIOR.

A multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/1996, teve suas hipóteses puníveis modificadas pelo advento da Lei nº 11.488/2007. Dentre as mudanças, inclui-se a extinção da multa de ofício na hipótese de recolhimento ou pagamento do tributo com atraso e sem multa moratória. Aplicável, portanto, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106, I do CTN.

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Embargos de Declaração, com base no art. 65 da Portaria MF nº 256/2009, alegando, essencialmente, que a multa isolada exonerada não foi aplicada em razão do atraso no pagamento desacompanhado da multa moratória, mas sim pela falta de retenção do imposto de renda na fonte.

Por meio de Despacho a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF acolheu os Embargos e solicitou a reinclusão dos autos em pauta para reanálise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração alegando que a multa isolada exonerada pelo julgado não foi aplicada em razão do atraso no pagamento desacompanhado da multa moratória, mas sim pela falta de retenção do imposto de renda na fonte.

Pois bem, analisando detidamente o fundamento do acórdão 2201-002.102, bem como a ementa consignada, verifico, pois, que de fato existe uma contradição que necessita ser sanada.

O v. acórdão afastou a multa isolada sob o argumento da retroatividade benigna da Lei nº 11.488/2007. Contudo, a matéria tratada nos autos refere-se à falta de recolhimento de Imposto de Renda à alíquota de 35%, exclusivamente na fonte, incidente sobre remuneração indireta (benefícios e vantagens) paga pela pessoa jurídica.

Com efeito, como tais valores estavam sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual da pessoa física (beneficiário dos recursos) e, portanto, não cabe a exigência da multa isolada. Assim, deve-se exigir da fonte pagadora apenas o pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais. É nesse sentido a jurisprudência do CARF. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA ISOLADOS PELA FALTA DE RETENÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Descabe a aplicação da multa e dos juros de mora exigidos isoladamente quanto os rendimentos que lhe deram origem são tributados exclusivamente na fonte. Nesse caso, cabe exigir da fonte pagadora o pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais. (Processo 10980.723628/2010-24 - Relator(a) MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA - Nº Acórdão 2202-002.298)

Ainda que fosse aplicável a multa isolada, o que se admite apenas a título de argumentação, haveria concomitância, pois se estaria cobrando a multa de lançamento de ofício isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo, acrescido da multa de ofício.

Nessa conformidade, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2201-002.102, de 17/04/2013, mantendo-se a decisão original.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15563.000171/2007-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.255**.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 15563.000171/2007-15
Acórdão n.º **2201-002.255**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA